



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Autos nº 1.34.001.007752/2013-81

Inquérito Civil

São Paulo, 07 de maio de 2019

### **RECOMENDAÇÃO n.º 29/2019**

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais junto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em especial as constantes do artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, vem, pela presente, expor e recomendar ao Ministério da Saúde, o quanto segue:

#### **CONSIDERANDO:**

- 1- Que tramita perante o Ministério Público Federal em São Paulo, o Inquérito civil 1.34.001.007752/2013-81, instaurado por Portaria aos 19 de fevereiro de 2014, diante do recebimento de denúncias apresentadas por vítimas de violência obstétrica;
- 2- Que, a partir da instauração de referido Inquérito Civil, o Ministério Público Federal em São Paulo passou a receber novas e diversas denúncias de mulheres relatando a prática de violência física, verbal e emocional durante a assistência ao parto, em atos perpetrados por profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento na rede pública e privada;
- 3- Que atualmente o Inquérito Civil nº 1.34.001.007752/2013-81 conta com 1.952 páginas em seus autos principais, bem como 40 Anexos referentes a hospitais e maternidades públicas e privadas diversas, trazendo dezenas de denúncias apresentadas por mulheres e documentos técnicos encaminhados por diversas entidades tratando do atendimento ao parto no país;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 4- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que foram ofendidas verbalmente, ridicularizadas, hostilizadas, negligenciadas e até mesmo criticadas em seus aspectos corporais durante o atendimento obstétrico, em manifesta agressão verbal e emocional durante o atendimento obstétrico;
- 5- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que foram ameaçadas de não serem atendidas em caso de expressarem a dor do parto, sendo vítimas de inequívoca violência por prestadores de saúde;
- 6- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias do uso irrestrito do soro de ocitocina para acelerar o trabalho de parto, sendo que muitas parturientes em tal situação não recebem analgesia ou métodos não farmacológicos para o alívio da dor, situação de inequívoca violência contra a mulher;
- 7- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que foram seguradas por enfermeiros contra a vontade, para serem obrigadas a parir em litotomia, sendo privadas do direito de escolher a melhor posição para dar à luz, apenas por conveniência médica e/ou falta de experiência do profissional no atendimento em posições verticalizadas, situação de inequívoca violência contra a mulher;
- 8- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que, ao invés de serem acolhidas e amparadas pelos prestadores de serviço em atendimento obstétrico, foram negligenciadas deliberadamente, permanecendo em situação de completo desamparo, em caracterização de inequívoca violência contra a mulher;
- 9- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que foram submetidas a episiotomias sem prévio consentimento e inclusive contra a vontade expressa, situação de inequívoca violência contra a mulher e que pode caracterizar crimes de constrangimento ilegal e lesão corporal, previstos pelo Código Penal;
- 10- Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que foram submetidas a cesarianas desnecessárias contra sua vontade, apenas por conveniência

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

médica e ou falta de experiência do profissional no atendimento ao parto normal, situação inequívoca de violência contra a mulher e que lhes expõe a maiores riscos de vida, visto que a realização de cesarianas desnecessárias submete a mulher a três vezes mais riscos de morte no parto;

11- Que, no Inquérito Civil em referência, há notícias de mulheres submetidas ao procedimento denominado Manobra de Kristeller, que é desaconselhado pela Organização Mundial de Saúde e, conforme já posicionou o Conselho Regional de Medicina em São Paulo, não deve ser realizado, havendo nos autos inclusive notícias de falecimento de bebês e ruptura uterina, em situação de inequívoca violência contra a mulher;

12 - Que no Inquérito Civil em referência, há notícias de diversas mulheres que não foram autorizadas a ter um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós parto, em situação de manifesta violação a direitos consagrados e violência contra as mulheres durante atendimento obstétrico;

13 - Que, no Inquérito Civil em referência, há denúncias de mulheres que são submetidas a exames de toques constantes e dolorosos, por vários prestadores de saúde, em desacordo às Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento, estabelecidas desde 1996 pela Organização Mundial de Saúde, inclusive havendo denúncias de que tal prática ocorre em Hospitais Escola de forma deliberada para o aprendizado de estudantes e residentes, em situação de manifesta violência contra a mulher;

14- Que, em atendimento à solicitação de manifestação do Ministério a Saúde quanto ao uso do termo "violência obstétrica", no curso do processo nº 25000.063808/2019-47, a Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, proferiu DESPACHO datado de 03 de maio de 2019, concluindo pela "impropriedade da expressão violência obstétrica no atendimento à mulher, pois acredita-se que, tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas, não tem a intencionalidade de prejudicar ou causar dano" ;

*M*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

15- Que, ao fundamentar suas conclusões, o parecer afirma que a definição isolada do termo violência seria assim expressa pela Organização Mundial da Saúde (OMS): "uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação", bem como, afirma o Ministério da Saúde, que "essa definição associa claramente a intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido";

16- Que, no documento ora questionado, consta que "o posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o termo "violência obstétrica" tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério". Acrescenta o Parecer que, "pelos motivos explicitados, ressalta-se que a expressão "violência obstétrica" não agrega valor e, portanto, estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada. Ratifica-se, assim, o compromisso de as normativas deste Ministério pautarem-se nessa orientação."

17- Que a interpretação conferida pelo Ministério da Saúde ao conceito de "violência" trazido pela Organização Mundial de Saúde está flagrantemente distorcida e equivocada, pois a OMS não exige, para a caracterização de violência, a intenção deliberada de causar dano por parte do profissional, mas somente o "uso intencional da força ou poder" no ato perpetrado;

18- Que a interpretação conferida pelo Ministério da Saúde ao conceito de "violência" trazido pela Organização Mundial de Saúde, restringindo-o à intenção deliberada de causar dano por parte do profissional, é ainda inconsistente do ponto de vista técnico-jurídico, vez que ignora a existência do dolo eventual como parte da intencionalidade dolosa da conduta para efeitos de qualificação do ilícito;

19- Que a interpretação conferida pelo Ministério da Saúde ao conceito de "violência" supostamente empregado pela OMS ignora que tal entidade reconhece expressamente a ocorrência de maus tratos e violência no parto, conforme documento "Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde", publicado em 2014;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

20- Que, ao negar o termo "violência obstétrica" e pregar a "abolição de seu uso", o Ministério da Saúde desconsidera as orientações da Organização Mundial da Saúde sobre o tema, que, no documento "Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde", assim se pronuncia: "No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos";

21- Que a Organização Mundial de Saúde, no documento "Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto", expressamente reconhece a violência física e verbal no parto, nos seguintes termos: "Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem **violência** física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.(5) Entre outras, as adolescentes, mulheres solteiras, mulheres de baixo nível sócio-econômico, de minorias étnicas, migrantes e as que vivem com HIV são particularmente propensas a experimentar abusos, desrespeito e maus-tratos.(5) (grifo nosso);

22- Que a Organização Mundial de Saúde, no mesmo documento acima indicado, considera que a violência no parto equivale à violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres **independentemente da intencionalidade de causar dano**, assim se posicionando: "todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Os

M



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. (6-9) Em especial, as mulheres grávidas têm o direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.(10)";

23- Que as diversas denúncias presentes nos autos do Inquérito Civil em referência revelam que médicos e enfermeiros, ao invés de adotar as boas práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento previstas pela Organização Mundial de Saúde desde 1996, optam, deliberadamente, por impor às parturientes procedimentos no parto desaconselhados pelas evidências científicas, causando prejuízos ao parto fisiológico e muitas vezes trazendo graves consequências adversas de gravidade a mães e bebês, assim agindo de forma dolosa e consciente, mesmo que em dolo eventual (assumindo o risco de produzir os resultados adversos);

24- Que médicos que propositadamente encaminham pacientes de baixo risco para cirurgias cesarianas, mantendo com isso elevados índices de partos cirúrgicos, atuam em desconformidade com as orientações da Organização Mundial de Saúde, bem como do Ministério da Saúde, submetendo suas pacientes a maiores riscos de forma deliberada, dolosa e consciente (mesmo que em dolo eventual ao assumir o risco de produzir resultados adversos);

25- Que negar a ocorrência da "violência obstétrica", vinculando-a à prova de intenção do profissional em causar dano, equivale a enfraquecer as ações positivas do Estado e de toda a sociedade para que a violência no parto seja combatida, bem como contribui para amparar teses defensivas de médicos e enfermeiros que, não obstante atuem de forma agressiva, abusiva e desrespeitosa em atendimentos obstétricos, confiam na impunidade, em especial por parte dos Conselhos Profissionais;

26- Que, negar o termo "violência obstétrica", pregar a "abolição de seu uso" e afirmar-se "ser expressão inadequada", é negar a existência efetiva da violência no



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

parto, sofrida por milhares de mulheres no Brasil e no mundo, conforme diversas pesquisas já publicadas e dezenas de denúncias recebidas nos autos do Inquérito civil 1.34.001.007752/2013-81;

27- Que, ao vincular a ocorrência da violência obstétrica à intencionalidade de causar dano por parte do profissional o Ministério da Saúde desconsidera as experiências e consequências traumáticas e danosas causadas às mulheres, tanto em aspectos físicos quanto emocionais, bem como ignora que há crimes perpetrados por profissionais da saúde durante o parto que não exigem a intencionalidade de causar dano, como constrangimento ilegal, lesões corporais e ameaça;

28- Que o termo "violência obstétrica" está consolidado em diversas legislações e documentos científicos internacionais, bem como já é consagrado no Brasil em diversos diplomas legais estaduais, sendo exemplos a Lei nº 17.097/2017 do Estado de Santa Catarina; a Lei nº 5217 DE 26/06/2018 no Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 16499 de 06/12/2018 no Estado de Pernambuco, a Lei nº 23.175/18 no Estado de Minas Gerais, dentre outras, refletindo, portanto, a preocupação de toda a sociedade brasileira em reconhecer, por meio de seus legisladores, a ocorrência da violência física, verbal e emocional no atendimento ao parto e adotar ações positivas para coibir tais práticas;

29- Que a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida como violência de gênero, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", visto que perpetrada em serviços de saúde especificamente contra as mulheres, em relação de vulnerabilidade e subordinação para com os profissionais de saúde, causando-lhes desrespeito à integridade física, mental e moral;

30- Que, como violência de gênero que é, a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida pelos Estados Partes da "Convenção de Belém do Pará", incumbindo ao Ministério da Saúde pautar suas ações e manifestações em consonância com os compromissos assumidos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 31- Que não incumbe ao Ministério da Saúde julgar a conveniência de quaisquer termos ou expressões utilizados pela sociedade civil, ainda mais pregando a "abolição do uso" do termo "violência obstétrica", pretendendo restringir a liberdade de manifestação, conhecimento e ações positivas da sociedade quanto às práticas efetivamente violentas e danosas que diariamente são impostas às mulheres em atendimentos obstétricos e que ocorrem independentemente da intenção do profissional em causar dano;
- 32- Que o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- 33- Que o art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados e promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção à saúde, à maternidade e à infância;
- 34 - Que o art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;
- 35- Que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;
- 36- Que as conclusões trazidas pelo Ministério da Saúde por meio do despacho proferido aos 03 de maio de 2019, no curso do processo nº 125000.063808/2019-47, contrariam farto material probatório produzido pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007752/2013-81, que demonstra sérias violações



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aos direitos fundamentais das mulheres durante atendimento obstétrico, com a prática de atos de violência contra as mulheres, física verbal e emocional, independentemente da intenção de causar dano dos profissionais envolvidos;

37- Que as medidas até o momento realizadas no curso do Inquérito Civil nº 1.34.001.007752/2013-81 já possibilitaram a melhora do atendimento de diversas maternidades na cidade de São Paulo, bem como a adoção de ações ativas por parte das Secretarias do Estado e do Município de São Paulo, com vistas a coibir atos de violência no parto, tendo sido, para tanto, essencial o reconhecimento de que a violência existe, é extremamente frequente, devendo ser combatida;

RECOMENDA o Ministério Público Federal ao Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria de Atenção à Saúde ou quaisquer outras Secretarias que tratem do atendimento ao parto no país, que:

I- esclareça por meio de nota que o termo "violência obstétrica" é expressão já consagrada em documentos científicos, legais e usualmente empregada pela sociedade civil, sendo o uso da expressão livremente facultado independentemente de eventual preferência do Ministério da Saúde em utilizar expressões alternativas em suas ações específicas;

II- que se abstenha de empregar quaisquer ações voltadas especificamente à abolição do uso da expressão "violência obstétrica", empregando, ao invés, ações voltadas a coibir as práticas agressivas, maus tratos e desrespeitos durante o parto, independentemente da intenção dos profissionais em causar danos;

III- adote as ações positivas recomendadas pela "Declaração de prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-tratos durante o parto em instituições de saúde", publicada em 2014 (documento remetido em anexo), que reconhece a ocorrência de violência física, verbal e maus tratos durante o parto, independentemente da intencionalidade do profissional em causar dano, e recomenda:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 1- apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos;
- 2- apoio e manutenção de programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência;
- 3- enfatize os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e parto, independentemente da intencionalidade dos profissionais em causar dano;
- 4- adote ações positivas para produzir dados relativos a práticas respeitadas e desrespeitadas na assistência à saúde, com sistemas de **responsabilização e apoio** aos profissionais (grifo nosso);

([https://www.who.int/reproductivehealth/topics/maternal\\_perinatal/statement-childbirth/pt/](https://www.who.int/reproductivehealth/topics/maternal_perinatal/statement-childbirth/pt/) )

([https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf;jsessionid=840290EFDDA3FD6C74DB7C0E3BB38736?sequence=3](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=840290EFDDA3FD6C74DB7C0E3BB38736?sequence=3))

V – Dê ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO às Unidades de Saúde de todo o país.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 15 (quinze dias) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente, com a apresentação de todos os documentos e relatórios pertinentes, inclusive com a remessa da integralidade do Processo nº 25000.063808/2019-47, sob pena das consequências legais cabíveis.

Fica determinado seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

Ana Carolina Previtalli Nascimento  
Procuradora da República